



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria Regional do Meio Ambiente
Bacias dos Rios Paracatu, Urucuia Abaeté

Ofício nº 475/2018/CRPUA

Assunto: Encaminha

Objeto: Procedimento Administrativo nº 487177/17

Patos de Minas/MG, aos 26 de novembro de 2018.

Ilustríssimo Superintendente,

1. Em cordial visita, (i) encaminho a Vossa Senhoria manifestação ministerial proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 487177/17, referente ao empreendedor Eliésio Carlos Rodrigues.

2. No ensejo, renovo protestos de estima e consideração!


Athaide Francisco Peres Oliveira
Promotor de Justiça

Ilustríssimo Senhor
Ricardo Rodrigues de Carvalho
Superintendente da SUPRAM NOROESTE
Unai/MG

PROTOCOLO NUDEC	
DATA:	____/____/____
Nº DENÚNCIA:	_____
Nº SIAM:	_____
ASS:	_____
MATR.:	_____

17000004964/18

ertura: 29/11/2018 16:20:45

po Doc: OFICIO

id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

- Coordenadoria Regional de Meio Am Centro, Patos de Minq Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

- Telefone 34 3823 9944/3821 4

q. Ext: MPMG

unto: PROCEDIMENTO ADM REF AI 487177/17



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE UNAÍ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 487177/17

AUTUADO: Eliésio Carlos Rodrigues

OBJETO: Pedido de vista sobre parecer recursal, de caráter jurídico-administrativo, da Unidade Regional Colegiada [URC] do Noroeste do Estado de Minas Gerais

Prezados Conselheiros,

1. Versa o procedimento administrativo, sobre a aplicação de penalidade de multa, por ausência de equipamentos obrigatórios para o aferimento de irrigações, na região do rio Escuro, na cidade de Vazante/MG.

2. O parecer único, sobre o recurso administrativo, agitado por Eliésio Carlos Rodrigues, no que interessa, indicou que nas coordenadas geodésicas, devidamente catalogadas nos autos, *não existem (iram) às aludidas captações de recursos hídricos, apesar da existência do permissivo de ordem para os usos declarados.*

3. Entrementes, o outro parecer administrativo, na instância defensiva de piso, indica a higidez do auto de infração, levado a efeito pela fiscalização, na forma da conclusão exaustiva sobre os temas em confronto [fl. 53].

- Curadoria do Meio Ambiente -

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4. Nesse azimuth, calha destacar que o conjunto de irrigações em série, para a região do rio Escuro, ostentam, a contragosto geral, o arnês da clandestinidade e da irregularidade. Notável o caráter itinerante das operações de uso de água, exatamente, para driblar os órgãos de fiscalização, seja a direta [realizada pela Supram] ou a conveniada [via da Polícia Militar]. Sabe-se da necessidade do aproveitamento dos cursos d'água múltiplos e de melhor aptidão para os fluxos consuntivos.

5. Em juízo de revisão, mister a conferência, de fé pública incontestada, do informe lançado no Boletim de Ocorrência [fl. 04-verso], eis que a operação, quiçá nômade, das motobombas do conhecido empreendedor, nos pontos geodésicos especializados, foram apontadas por 5 [cinco] milicianos e testificado por 1 [um] empregado da propriedade rural, identificado por Celso Vieira Borges.

6. Forte em tal peculiaridade, não há registros ou provas de vícios sociais ou vícios de consentimento [parte geral do direito civil - erro, dolo, coação, reserva mental ou simulação] para se ultrajar o enredo público, formalmente e materialmente válido, com versão autêntica no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração correspondentes.

7. Sabido do encerramento da instrução procedimental administrativa e que não houve o desvencilhamento do ônus de prova negativo ou destrutivo, a cargo do empreendedor, sói



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

afirmar pela incolumidade do primeiro parecer, indicativo da caracterização robusta do auto de infração e da penalidade decorrente.

7. A jurisprudência do Tribunal Mineiro é afirmativa sobre a legitimidade do Boletim de Ocorrência para o enfrentamento das provas de ordem, sobre fatos de repercussão ao ambiente. *Mutatis mutandis*:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - CONSTRUÇÃO DE PISCINA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - EMPRESA DE FURNAS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO - DESFAZIMENTO E RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA 1. Consoante previsão expressa na Constituição Federal de 1988, constitui dever do Poder Público atuar na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratando-se de direito fundamental, proveniente do direito à vida sob a vertente da saúde, assim, as políticas públicas devem ser norteadas pelo princípio-fim do desenvolvimento sustentável.2. Pela análise do conjunto probatório, em especial dos boletins de ocorrências juntados, do ofício do IEF subscrito por um engenheiro e uma analista ambiental, e, ainda, pela prova testemunha produzida, é possível concluir que, de fato, o réu, o ora apelante, construiu no ano de 2006, uma piscina em Área de Preservação Permanente, posteriormente à vigência da Lei Estadual nº. 14.309/2002, sem autorização para tanto.3. Negar provimento ao recurso." [TJMG - Apelação Cível nº 1.0019.08.034982-2/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÍVEL, julgamento em 07/07/2017, publicação da
súmula em 28/07/2017.]

8. Diga-se não ser desconhecida a força da autotutela da Administração Pública para a anulação e a revogação de seus próprios atos, quando eivados de nulidade ou por inoportunidade.

9. Malgrado, para o caso concreto, inviável o descredenciamento jurídico-legal das afirmações milicianas e da testemunha, oriunda dos quadros laborais do empreendedor, por simples chicanas ocasionais da parte, restando consabida a variabilidade e a clandestinidade das operações de irrigação na região. Por tantas, somente sobre os crivos do devido processo judicializado, na forma processual e constitucional, poderão ser desconstituídos os elementos de prova coligidos na rota fiscalizatória, soerguidos os contornos acima e a inexistência de questionamento sobre a expertise do trabalho policial lavrado!

10. Ante ao exposto, pela manutenção do parecer defensivo único e a inerente rejeição do parecer recursal, com bases nas justificativas suso.

Patos de Minas/MG, aos 24 de novembro de 2018.


Athaide Francisco Peres Oliveira
Promotor de Justiça